

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MAIS QUE
UMA LEI, UM
COMMITMENTO



Cadernos de Formação nº 04

ESTADUAL DE MÉDIA

APRESENTAÇÃO

ATO INFRACIONAL	FUNDO DOS DIREITOS	CONSELHOS TUTELARES	CONSELHOS DE DIREITO	POLÍTICAS DE ATENDIMENTO	DIREITOS FUNDAMENTAIS	PROJETO POLÍTICO DO ECA
------------------------	---------------------------	----------------------------	-----------------------------	---------------------------------	------------------------------	--------------------------------

Este subsídio intitulado "O Estatuto da Criança e Adolescente: mais que uma Lei, um Compromisso" faz parte da coleção de Cadernos da Pastoral do Menor. Com ele, queremos contribuir na garantia dos direitos de nossas Crianças e Adolescentes, cujo universo vai além de nossa imaginação, e na formação dos agentes desta Pastoral, para uma atuação eficaz e competente junto às Crianças e Adolescentes e junto aos que tratam da mesma causa.

Seu estilo em fichas, é uma forma didática, prática de trabalhar, mas traz apenas o essencial de cada tema. Sugerimos portanto, que os conteúdos sejam sempre aprofundados nas diversas bibliografias existentes nesta área.

Em tempo, estendemos nosso agradecimento ao Dr. Antônio Fernando do Amaral e Silva e ao Dr. Pedro Caetano de Carvalho, pela carinhosa revisão e contribuição a este subsídio.

Equipe de Formação da Pastoral do Menor

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais que uma Lei, é um compromisso porque garante os direitos desta população infanto-juvenil a partir de uma Doutrina de Proteção Integral. Porém, ao mesmo tempo em que é reconhecida como uma verdadeira "constituição das Crianças e Adolescentes brasileiros", é alvo de sérias acusações, tais como:

- de que não reflete a nossa realidade brasileira;
- de que só fala em direitos e não impõe nenhum dever às Crianças e Adolescentes;
- de que é paternalista e benevolente para com os Adolescentes autores de ato infracional...;

Por isso, julgamos importante fazer as seguintes considerações:

- * O ECA é uma lei avançada. Isto é inegável, pois foi esta lei que colocou o Brasil na linha da normativa internacional em termos de direitos de Crianças e Adolescentes;
- * Também é inegável que esta é uma lei que aponta o caminho a ser seguido, que impulsiona o processo de mudanças necessárias dentro da realidade brasileira;
- * Dentro do mesmo processo nós deparamos muitas vezes com pessoas que acham que, por ser uma Lei avançada, é inadequada para o Brasil. Pois nosso país é injusto, excludente e perverso para com as Crianças e Adolescentes empobrecidos. Mas não são justamente estas Crianças e Adolescentes que precisam de uma Lei avançada?
- * No capítulo I do ECA, a Lei é clara quando afirma: "Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências de bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da Criança e do Adolescente como pessoas em desenvolvimento";
- * Existe de fato, uma distância entre a Lei e a realidade. Isto é, entre o que dispõe a legislação e o atendimento efetivo prestado às Crianças e Adolescentes empobrecidos por parte das famílias, da sociedade e do Estado. Agora, quando se trata de diminuir esta distância entre a Lei e a realidade, as opiniões se dividem em dois grupos: o grupo dos que querem mudar a lei, para que fique mais parecida com a nossa realidade de privação, de ignorância e de brutalidade, e o grupo dos que lutam para mudar esta realidade, para que vá de encontro ao que dispõe a Lei sobre os direitos das Crianças e Adolescentes.

FAMÍLIA

ATO
INFRACIONALFUNDO
DOS
DIREITOSCONSELHOS
TUTELARESCONSELHOS
DE
DIREITOPOLÍTICAS
DE
ATENDIMENTODIREITOS
FUNDAMENTAISPROJETO
POLÍTICO
DO ECA

"Pensado por milhares de cabeças, escrito por milhares de mãos, o Estatuto da Criança e do Adolescente recebeu subsídios de inúmeras pessoas e instituições. Portanto, ele não tem donos. Pertence às Crianças e Adolescentes deste país. Ele haverá de ser, um instrumento fundamental de habilitação do Brasil para o cumprimento de seu grande destino". (Senador Roman Tito)

Antes de falarmos da importância que tem o ECA hoje, é necessário conhecermos um pouco desta história.

Como foi a caminhada internacional em favor dos direitos das Crianças e Adolescentes?

Em 1923: a União Internacional "Save the Children" redigiu e aprovou um documento que ficou conhecido como a Declaração de Genebra. Essa Declaração continha os princípios básicos de Proteção à Infância.

Em 1924: a Quinta Assembleia da Sociedade das Nações, propôs aos países-membros que pautassem sua conduta em relação à infância pelos princípios contidos na Declaração de Genebra.

Em 1959: a ONU, Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, aprova a Declaração Universal dos Direitos da Criança contendo dez princípios de direitos aplicáveis à população infantil.

Em 1978: o Governo da Polônia apresenta à Comunidade Internacional, uma proposta de Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Convenção é um instrumento mais forte que uma Declaração. Enquanto a Declaração sugere princípios pelos quais os povos devem guiar-se, a Convenção estabelece normas, deveres e obrigações aos países. Confere aos direitos, a força de lei internacional.

Em 1989: enquanto o mundo comemorava os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral da ONU, aprovava por unanimidade o texto da Convenção International dos Direitos da Criança.

Em 1990: no dia 02 de setembro, após ter sido ratificada por vinte países, a Convenção International dos Direitos da Criança entra em vigor.

Como eram os "Direitos Sociais" das Crianças e Adolescentes nas Leis Brasileiras?

Em 1891: o Decreto-Lei nº 1.313, regulariza o trabalho dos menores nas fábricas da capital federal e institui limite de idade e fixação de jornada de trabalho;

Em 1899: é criado o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro;

Em 1902: com a reforma do serviço policial do Distrito Federal, são criadas as "colônias correcionais" para menores, através da reabilitação pelo trabalho;

Em 1917: a Lei nº 1.801 aumenta para 14 anos o limite de idade para o trabalho na fábrica e reduz a jornada de trabalho para 6 horas;

Em 1921: a Lei nº 4.242 do Código Civil, determina que se considere "abandonado", o menor sem habitação certa ou meio de subsistência, órfão ou com responsável julgado incapaz de sua guarda;

Em 1927: é criado o Juízo de menores no Distrito Federal e consolidadas as leis da assistência e proteção a "menores", através do Primeiro Código de Menores;

Em 1934: a Constituição Federal institui normas para a assistência social e pública, cabendo aos Municípios, Estados e União, o estímulo à educação, amparo à maternidade e à infância;

Em 1937: a Constituição restringe as competências da Constituição anterior, cabendo à União legislar sobre as normas de defesa e proteção da saúde, principalmente da saúde das crianças;

Em 1941: é criado o SAM - Serviço de Assistência ao Menor. Esta fase, dividia a infância em duas categorias: o menor e a criança. O menor está ligado à criança negra, pobre, que está fora da escola e associado às questões infracionais. A criança é o filho da classe média.

Em 1946: volta a tornar obrigatória a assistência à maternidade e à infância e pela primeira vez a educação passa a ser dever do Estado e direito de todos. Institui-se o ensino gratuito obrigatorio e a organização do sistema educacional.

Em 1964: pela lei 4.513, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), com finalidade definida pelo governo de integrar o menor na comunidade através da assistência na própria família e da colocação em lares substitutos;

Em 1967: a Constituição é essencialmente centralizadora: a política social se mantém subordinada e atrelada aos grandes objetivos estratégicos do regime militar: crescimento econômico e controle social.

Em 1979: é criado o Novo Código de Menores, que delimita sua ação na assistência, proteção e vigilância, a menores até 18 anos que se encontrem em situação irregular. Esta Lei estabelece legalmente o critério que define a pessoa de até 18 anos, ou como Criança e Adolescente ou como "menor".

Isto tudo foi fazendo com que a década de 80 seja decisiva na vida das Crianças e Adolescentes. Esta luta que já vinha há muitos anos sendo empreendida pelos movimentos sociais e pastorais populares, consegue reunir multidões, dentre elas, meninos e meninas, adultos... para possibilitar que as crianças brasileiras fossem tratadas como crianças e não como "menores".

Nos anos de 87 e 88, a luta se intensificou e as Crianças e Adolescentes conquistaram em 05/10/88 um artigo na Constituição Federal: o artigo 227. Conquistaram a condição de Sujeitos de Direitos com Prioridade Absoluta. Era o começo de um novo capítulo de esperança para a criança. Este artigo prevê então a criação de um Estatuto só para Crianças e Adolescentes, o ECA.

O Estatuto da Criança e Adolescente é então a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que cria condições para garantir os direitos da infância, já consagrados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Agora criança é entendida até 12 anos incompletos e adolescentes dos 12 anos completos até 18 anos.

Com esta nova Lei, vejo também a possibilidade de se fazer um trabalho efetivo. Isto porque a lei exige três mudanças fundamentais:

- 1) **Mudanças de conteúdo:** que se referem aos novos direitos individuais e coletivos introduzidos na Constituição e regulamentados no ECA.
- 2) **Mudanças de método:** buscando superar os aspectos assistencial, correccional e repressivos das antigas políticas de atendimento.
- 3) **Mudanças de gestão:** que referem-se à descentralização e à participação da população na formulação e controle das políticas públicas da Infância e Juventude.

1. PROJETO POLÍTICO DO ECA

O ECA foi criado para regulamentar os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, nos quais estão contidos o sonho de milhões de brasileiros, na sua maioria, Crianças e Adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social.

O caráter inovador da Lei é que a mesma concretiza e expressa os novos direitos da população infantjuvenil e também faz uma ruptura com a tradição nacional e latino-americana neste campo.

"A concepção que sustenta o Estatuto da Criança e do Adolescente é a Doutriña da Protección Integral, baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo fazer com que cada brasileiro que nasce, possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas, até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto seriamente de transformação do país. Sua aplicação significa o compromisso de que, o quanto antes, não tenhamos mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação."

(D. Luciano M. Almeida).

O Projeto Político do ECA é um projeto de sociedade que vai garantir esta Doutriña de Protección Integral através da criação de Conselhos de Direitos e Tutelares, Políticas Públicas voltadas à infância e adolescência, dando ênfase à Criança e Adolescente como Prioridade Absoluta.

Este é um Projeto inovador principalmente porque mexe nas estruturas sociais indô, às causas da exclusão e incluindo aqueles Crianças e Adolescentes até então excluídos dos seus direitos fundamentais.

O Projeto Político do ECA traz como princípios básicos:

- Que a Criança e o Adolescente são Sujeitos de Direitos;
- Estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- E devem ser prioridade absoluta.

E a quem interessa este projeto?

- ⇒ As crianças e adolescentes;
- ⇒ A família;
- ⇒ A sociedade;
- ⇒ Ao Estado.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo o ECA, Crianças e Adolescentes contam com direitos fundamentais garantidos no artigo 227 da Constituição Federal que estabelece o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los à salvo de toda forma de negligéncia, exploração, exploração, violência, crueldade, opressão."

Observe-se que o artigo não começa falando em direitos. Salienta claramente nessa expressão, que os direitos das Crianças e Adolescentes têm de ser deveres das gerações adultas.

Crianças e Adolescentes são Sujeitos de Direitos

Os direitos das Crianças e dos Adolescentes são pais, dever da família, da sociedade e do Estado. Assim, é possível e necessário exigir por meio de mecanismos concretos, a realização dos direitos consagrados nas normas internacionais, na Constituição e nas Leis. São eles:

- Direito à sobrevivência: *vida, saúde, alimentação;*
- Direito ao desenvolvimento pessoal e social: *educação, cultura, lazer, profissionalização;*
- Direito à integridade física, psicológica e moral: *dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.*

Crianças e Adolescentes têm garantias de defesa

É dever da família, da sociedade e do Estado colocar a Criança e o Adolescente a salvo de toda forma de negligéncia, exploração, violência, crueldade e opressão. A este conjunto de situações de risco pessoal e social, exige-se a defesa de direitos, prevenindo e coibindo as omissões e transgressões.

DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Todas as Crianças e Adolescentes têm os mesmos direitos que os adultos. Só que aplicados à sua idade. Além disso, elas têm direitos especiais por causa da sua "condição de pessoa em desenvolvimento" físico, psicológico e moral. Isto porque ainda não conhecem plenamente os seus direitos, não têm condições de exigir sua concretização e não têm possibilidades de suprir por si mesmas suas necessidades básicas.

Crianças e Adolescentes têm o direito de ter direitos

Isto significa dizer que meninos e meninas têm agora sua cidadania reconhecida.

3. POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

A Política de Atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes deverá acontecer através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 86 ECA).

Estes direitos da população infanto-juvenil compreendem quatro linhas básicas de políticas públicas e de ações não governamentais:

1. **Políticas Sociais Básicas:** são aquelas reconhecidas como "direito de todos e dever do Estado". Por isso, devem atender a todos as Crianças e Adolescentes através de ações básicas de saúde, ensino fundamental e profissionalização;
2. **Políticas de Assistência Social:** que devem atender às Crianças e Adolescentes em estado de necessidade, garantindo condições mínimas de dignidade através da complementação alimentar e abrigo provisório;
3. **Políticas de Proteção Integral:** que devem atender às Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social (exploração no trabalho, abuso sexual, drogas, vida nas ruas, negligéncia, maus-tratos, discriminação...) através de plantões de recebimento e encaminhamentos de denúncias; reabilitação de drogaditos; atendimento aos adolescentes infratores.
4. **Políticas de Garantias:** que devem atender às Crianças e Adolescentes envolvidos em conflito de natureza jurídica através dos Centros de Defesa de Direitos, Ministério Público e Defensoria Pública.

Diretrizes Básicas da Política de Atendimento:

- Municipalização do atendimento;
- Criação de Conselhos (municipais, estaduais e nacional);
- Criação e manutenção de programas específicos, obedecendo ao princípio da descentralização político-administrativa;
- Manutenção de Fundos (municipais, estaduais e nacional), vinculados aos respectivos Conselhos;
- Integração operacional dos órgãos envolvidos no atendimento do adolescente a quem se atribui autoria de infração. O funcionamento deve acontecer de preferência no mesmo local;
- Mobilização da opinião pública tendo em vista ser indispensável a participação dos diversos segmentos da sociedade para o êxito dessa política.

Atenção: ☺

Cabe aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente, formular a política de atendimento dentro de sua área de abrangência, articulado com os demais Conselhos: da Assistência Social, Educação, Saúde...

4. CONSELHOS DE DIREITOS

O Conselho de Direitos, uma das diretrizes básicas, é instância pública, de participação democrática garantida pela Constituição, destinada de personalidade jurídica e com caráter eminentemente político. É um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis. Os Conselhos de Direitos existem nos níveis Federal, Estadual e Municipal e são instrumentos valiosos para definir e conduzir uma política coerente.

Todos os municípios devem ter os seus Conselhos, criados por Lei Municipal, pois lá, ele é o órgão que vai cuidar mais de perto da política dos direitos de acordo com a realidade, as necessidades, os problemas específicos das Crianças e Adolescentes daquele município.

CONSELHOS DE DIREITO

Neste sentido, os Conselhos participam efetivamente da formulação da política de atendimento e do controle das ações e tomam decisões fundamentais para garantir os direitos das Crianças e Adolescentes.

- **Composição dos Conselhos de Direitos:** Os Conselhos são assegurados pela participação popular paritária. Isto é, serão compostos por um número igual de pessoas que representem a sociedade civil organizada, ou entidades não governamentais e de pessoas que representem o governo naquela gestão.

- Principais Funções dos Conselhos de Direitos:

- **Deliberar** participando da formulação das diretrizes e planos que possam garantir os *direitos básicos da infância*;
- **Controlar** as ações em todos os níveis para garantir que as políticas sociais básicas atendam aos direitos fundamentais das Crianças e Adolescentes;
- **Fiscalizar** o cumprimento do plano de ação proposto para o município e o destino das verbas;
- **Cadastrar** as entidades de atendimento;
- **Gerenciar** o Fundo Financeiro oriundo de verbas públicas, de doações subsididas, de multas e de impostos de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Não esqueça: ☺

Os Conselhos são o resultado do que já está conquistado no art. 204 da Constituição Federal: "Participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

5. CONSELHOS TUTELARES

• Natureza do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar caracteriza-se por ser um espaço que protege e garante os direitos da Criança e Adolescente no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de Crianças e Adolescentes. E isto está garantido no ECA quando diz em seu art. 131: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, definidos nesta Lei".

É tio grande a responsabilidade do Conselho Tutelar, que ele se reveste de características que lhe dão legitimidade:

CONSELHOS TUTELARES

5 • a

- É **órgão Permanente** porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta, pois as ocorrências que envolvem a vida das Crianças e Adolescentes não têm dia e horários certos para se manifestar. Por isso, as soluções devem ser imediatas. O Conselho Tutelar é ainda permanente porque é um órgão público, que tem sua origem na Lei, estando portanto, subordinado ao ordenamento jurídico do país.
- É **órgão Autônomo** porque não necessita de ordem judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas (art. 101, I a III), que entende mais adequadas e convenientes às Crianças e Adolescentes. Ser Autônomo em matéria técnica de sua competência, significa deliberar, tomar decisões e agir aplicando medidas práticas sem qualquer interferência externa.

NOTA ³⁸

O Conselho Tutelar exerce sua função com independência, mas sob a fiscalização do Conselho Municipal de Direitos, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e das Entidades Civis que trabalham com a população infanto-juvenil.

c) É órgão Não-Jurisdicional porque não exerce poder judicante, que é exclusivo do Poder Judiciário. Todavia, exerce funções administrativas, podendo inclusive "encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos das Crianças e Adolescentes (art. 136, IV); fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95); iniciar procedimentos judiciais de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, através de representação (art. 191) e apurações de infrações administrativas (art. 194).

• Finalidade do Conselho Tutelar

A grande finalidade do Conselho Tutelar é a de zelar para que as Crianças e Adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos. Zelar pelo cumprimento dos direitos significa que os conselheiros tutelares deverão considerar sempre a situação das Crianças e Adolescentes, no seu município, confrontando-as com seus direitos e assim prevenir ou evitá-la ocorrência de transgressões da Lei. O Conselho Tutelar executa atribuições que lhe foram confiadas pelo ECA. Como o Conselho Tutelar é um órgão da sociedade, ele dividirá a responsabilidade da execução da política de atendimento das Crianças e Adolescentes, com o Poder Público e a Família.

• Atribuições do Conselho Tutelar previstas pelo ECA

- ② Aplicar medidas de proteção no que toca à família, à saúde, à educação;
- ② Incluir crianças e famílias em programas de apoio social, educativo e financeiro;
- ② Requisitar os serviços públicos necessários;
- ② Acionar o Ministério Público e Autoridade Judiciária para garantir os direitos;
- ② Assessorar o poder público no orçamento para Políticas Públicas e Programas de atendimento;
- ② Fiscalizar entidades e programas de atendimento às Crianças e Adolescentes.

• Quem compõe o Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar será composto por cinco pessoas eleitas pelos cidadãos da comunidade dentro dos critérios estabelecidos pelo ECA: tenham idoneidade moral, idade acima de 21 anos e residam no município, além de outros constantes da Lei Municipal, que garantam o que a sociedade tem de melhor para integrar este Conselho. Esta eleição é coordenada pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo Ministério Público, conforme estabelece a Lei Municipal.

O Conselho Tutelar será "encarregado pela sociedade...". Isto significa que a comunidade local é responsável em escolher pessoas com requisitos e qualidades para zelar dos direitos das Crianças e Adolescentes. Pessoas que tenham reconhecido compromisso com a defesa da população infanto-juvenil.

Atenção:

Não podem fazer parte do mesmo Conselho:

1. Mrido e mulher, ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.
2. Também não podem: o Juiz da Infância e da Juventude, o representante do Ministério Público em situação nessa Comarca, Fóro Regional ou Distrital.

CONSELHOS TUTELARES

5 - b

• Funcionamento do Conselho Tutelar e Remuneração dos Conselheiros

A Lei Municipal que cria o Conselho Tutelar deverá dispor sobre a quantidade de Conselhos Tutelares que funcionarão no Município (art. 132 do ECA). Estabelecerá também o local, dia e horários de seu funcionamento, bem como, quanto à eventual remuneração de seus membros (art. 134 ECA).

6. FUNDOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, outra das Diretrizes Básicas, são recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, distribuídos mediante deliberações dos Conselhos de Direitos, nos diferentes níveis de governo. São os produtos de receitas especificadas, que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Fundo Especial: O Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, constitui-se num Fundo Especial que consiste em reserva específica destinada a atender a objetivos pré-determinados, não podendo a elas, (receitas), ser dada outra destinação.

Gestão do Fundo: O fim de o ECA ter vinculado o Fundo ao Conselho de Direitos, foi para garantir que nenhum recurso seja destinado e aplicado sem ter sido deliberado politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho.

A Sociedade e Governo devem atuar em conjunto, segundo as diretrizes do ECA, na formulação do Plano de Ação, que definirá e efetivará o Plano de Aplicação. Isto nada mais é do que a distribuição dos recursos para as áreas consideradas prioritárias em relação aos objetivos políticos fixados pelo Conselho. Cabe ressaltar que o orçamento do Fundo deve estar previsto na Lei do Orçamento e, a qualquer tempo, por meio de créditos adicionados, o Poder Executivo poderá suplementá-lo.

Não esqueça: ☑

As Políticas Públicas têm que prever recursos no orçamento para financiar as ações de garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes, além do FIA.

Origem e Aplicação de Recursos

São várias as origens dos recursos que compõe o Fundo. Enumeramos a seguir as mais comuns:

1. Dotação Orçamentária do Executivo;
2. Transferência inter-governamental (transferências dos governos estaduais e da União);
3. Doações de pessoas físicas ou jurídicas incentivadas ou não;
4. Multas e penalidades administrativas;
5. Rentabilidade de aplicações;
6. Doações de governos e organismos estrangeiros e internacionais.

Cada Conselho e cada Fundo deverá adotar, de acordo com as peculiaridades locais, estratégias de conseguir melhores recursos para compor o referido Fundo.

Destinação dos Recursos

Os Conselhos de Direitos fixam critérios de utilização, através dos Planos de Aplicação das doações subsidiadas e demais receitas. Devem aplicar igualmente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado (cf.: art. 260-ECA).

Controle e Fiscalização do Fundo

O ECA firma a intenção de vet os recursos do Fundo fiscalizados e controlados pelo próprio Conselho de Direitos e pelo Ministério Público.

7. ATO INFRACIONAL

O Ato Infracional consiste na ação praticada por Crianças ou Adolescentes, caracterizada na Lei, como crime ou contravenção penal. De acordo com a Constituição Federal, art. 228, o ECA e com o Código Penal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não poderão ser condenados da mesma forma que os condenados adultos. Porem, não significa isto, que eles estejam isentos do cumprimento de medidas sócio-educativas previstas na Lei, que podem chegar até mesmo à privação de liberdade por até 3 anos.

ATO INFRACIONAL

Ato Infracional atribuído à Criança e ao Adolescente

Quando uma Criança ou Adolescente for acusada de algo que seja considerado crime ou contravenção penal, como matar, estuprar, roubar, portar armas, furtar... será necessário que os educadores e profissionais da área, estejam bem atentos para as seguintes medidas:

② Se for criança (até 12 anos incompletos)

Deve ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar e não à delegacia.

Nota: caso não esteja instalado o Conselho Tutelar, a criança deve ser encaminhada ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude ou para aquele que exerce essa função, na ausência do Juiz Especializado.

Medidas aplicadas às crianças

Apresentada a criança para a Autoridade Tutelar ou Judicial, esta poderá adotar uma das seguintes

Medidas de Proteção:

- encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

Atenção ☺

A Autoridade Judicial poderá ainda determinar a colocação da criança em família substituta.

- Nota: Os profissionais e educadores sociais devem estar atentos ao cumprimento da Lei pelas autoridades. Em face de qualquer irregularidade, chame imediatamente o Defensor Público ou um Advogado e, se possível, comunique à família.

⑤ Se for adolescente:

- Em caso de flagrante: deve ser encaminhado, sem algemas ou qualquer modalidade vexatória, em veículo comum (é proibido o transporte em camburão), até à Autoridade Policial Especializada (art. 178 e 232 do ECA);

Cuidado! Toda regra tem exceções. Pode haver caso em que se necessite de algema ou camburão. Por exemplo, um rapaz de porte avassalador e sob efeito de drogas. Para não algemar, a polícia pode provocar desmaio, no entanto, o que é pior.

- Sem flagrante, mas com ordem judicial: deve ser encaminhado sem algemas ou qualquer outra modalidade vexatória, em veículo comum (proibido camburão), até o juiz que expediu a ordem escrita e fundamentada;
- Sem flagrante, mas com indicio de autoria: a autoridade policial prepara uma investigação e envia ao Ministério Público (art. 177 do ECA).

Medidas aplicadas ao Adolescente

Apresentado o adolescente apreendido em flagrante, a autoridade judicial examinará, desde ao logo, sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (art. 107 do ECA).

Não sendo possível, a autoridade policial deverá:

- a) informar o nome, a profissão e demais dados que identifiquem o responsável pela apreensão do adolescente;
- b) comunicar a apreensão ao juiz, à família ou qualquer pessoa que o adolescente indique (art. 107 do ECA);
- c) informar ao adolescente todos os seus direitos; de ficar calado, presença de advogado, pais ou responsáveis;
- d) com o comparecimento de qualquer dos pais ou responsáveis pelo adolescente, a autoridade judicial o libertará mediante assinatura do termo de compromisso e responsabilidade de apresentar o adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, ou sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;
- e) o adolescente só não será liberado se for para a sua garantia ou manutenção da ordem pública, motivada pela gravidade do ato e repercussão social. Neste caso, o adolescente será imediatamente levado ao representante do Ministério Público. Não sendo possível, ele será encaminhado diretamente à entidade de atendimento que terá 24 horas para apresentá-lo ao Ministério Público;
- f) não havendo entidade de atendimento na Comarca, o adolescente será apresentado ao representante do Ministério Público pela Autoridade Judicial;
- g) não havendo repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada daquela destinada a adultos, não podendo permanecer lá por mais de 24 horas.

Atenção

Em caso de abuso de autoridade, deve-se acionar a Seccional da OAB local.

Ato Infracional - Defesa

O adolescente ainda que foragido ou ausente não pode ser processado sem advogado. E mais:

- a) se o adolescente não tiver advogado, o juiz lhe nomeará um advogado, mas fica ressalvado, a todo o tempo, o direito de se constituir outro de sua preferência;
- b) se o advogado faltar a qualquer ato do processo, o juiz não adiará, devendo nomear um substituto, ainda que apenas para aquele ato;
- c) se o advogado for nomeado pelo juiz ou indicado por ocasião do ato formal na presença da autoridade judiciária, será dispensada a procuração (art. 207 do ECA).

7 . c

Ato Infracional - Direito dos Adolescentes privados de Liberdade

Estando o adolescente internado, deverão ser respeitados os seguintes direitos entre outros:

- a) entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- b) fazer petição diretamente a qualquer autoridade;
- c) conversar reservadamente com o seu defensor;
- d) receber todas as informações sobre a sua situação processual;
- e) permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;
- f) receber escolarização e profissionalização;
- g) receber assistência especial no caso de toxicô ou deficiência.

Atenção

É vedada a divulgação dos atos judiciais, administrativos e policiais referentes às Crianças e Adolescentes, bem como sua identificação em notícias sobre o ato infracional através de fotografias, nome, apelido, filiação, parentesco e residência.



8. FAMÍLIA

Com a Constituição Federal e o ECA, a cidadania passa a ser o principal norteador das leis nesta área. As Crianças e os Adolescentes constituem-se sujeitos de direitos e devem contar com a proteção integral, para que seu desenvolvimento e amadurecimento sejam plenos. Para concretização desta ação, a Família tem participação especial.

A função da Família em relação aos direitos das Crianças e Adolescentes está claramente expressa na Lei. O ECA reafirma no artigo 19, o direito à convivência familiar e comunitária, já evidenciados no artigo 227 da Constituição Federal. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos e para isso precisam ter acesso, junto com a comunidade, à formulação das políticas básicas.

A pobreza não tira da Família os direitos nem os deveres. Pelo contrário, as Famílias têm direito à proteção quando necessitarem.

Porém a situação das Famílias pobres, assim como das Famílias onde a violência doméstica é o principal problema, exige medidas articuladas entre diversas instituições e ampla participação da comunidade.

Por ser um grupo natural, a Família, através do tempo, desenvolve padrões de interação que governam o funcionamento de seus membros, delineando sua gama de comportamentos e facilitando sua interação (Minuchin e Fishman, 1990). A influência Familiar pode ser vista como decorrente de uma série de padrões comportamentais e crenças trazidas pelos genitores de seus familiares de origem e que irão nortear a Família que estão formando. Além das interações, ocorrem também as influências externas onde se modelam ou se conflitam os padrões pré-estabelecidos,

Existem Famílias reais, com laços específicos e conflitos únicos. Os laços devem ser valorizados mais que a exigência de um modelo de Família idealizada. As pessoas organizam suas possibilidades no decorrer da vida e os arranjos são construídos dentro de um universo de dificuldades.

Será nesta esfera que, se necessitar, a Família deverá ser trabalhada para promover a convivência e a garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes.

A Família tem o direito de:

- ◻ receber orientação e auxílio;
- ◻ contar com assistência especializada no campo da saúde;
- ◻ participar de programas destinados à sua promoção social e humana;
- ◻ acompanhar o processo pedagógico dos filhos;
- ◻ permanecer junto à Criança e ao Adolescente em casos de hospitalização, etc...

Para as Famílias, impossibilitadas de cumprir suas funções (criar, educar e assistir seus filhos), dever-se-á criar programas de auxílio e promoção.

Atenção:

Os Conselhos de Direitos e Tutelares deverão estar atentos para que as necessidades das Famílias sejam supridas e que a Criança e o Adolescente tenham garantia de direito da convivência familiar e comunitária, sendo ela Família natural ou substituta.

Esteja atento!

É imprescindível a articulação entre CMDCA e Conselho de Assistência Social para aplicação da LOAS onde estão contemplados os direitos da Família.

9. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça possibilitando à Criança e Adolescente está contemplado nos artigos 141 a 144 do ECA.

Destes artigos, salientamos dois, que são:

Artigo 141

Este artigo afirma o acesso à justiça, isto é, garante o acesso de toda Criança ou Adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Inclui-se, além do Juizado da Vári da Infância e da Juventude, todos os órgãos jurisdicionais constados no artigo 92 da Constituição Federal.

E mais:

- ⇒ caso necessário, a assistência jurídica será gratuita através de defensor público ou advogado nomeado;
- ⇒ as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas judiciais.

Artigo 143

A finalidade deste artigo é proteger a Criança e o Adolescente a que se atribua autoria de infração, qualquer que seja sua natureza, especialmente ao se tratar de infração penal. Proibe-se a veiculação nos meios de comunicação de qualquer elemento que identifique a Criança ou o Adolescente envolvido em ato infracional. O ECA impede que os veículos da imprensa e radiodifusão utilizem os recursos da fragmentação, ocultação e inversão para se apoiar do fato como produto de veenda, mostrando a notícia de forma sensacionalista, com sérias omissões de contexto histórico, social e econômico da vida da Criança e do Adolescente.

O ECA também evita que o estigma da marginalidade e rotulação atribuído à Infância e à Adolescência carente de direitos, seja alimentado nas notícias, resguardando em primeira instância a condição em desenvolvimento e o direito de defesa.

BIBLIOGRAFIA

1. AZEVEDO, Maria Amelia e Guerra, Viviane Nogueira de Azevedo (organizadores) *Crianças Vitimizadas: A Síndrome do Pequeno Poder* - São Paulo - Iglur Editora - São Paulo 1989.
2. BROICH, Josef - *Jogos para Crianças*. São Paulo. Editora Loyola - 1996.
3. CURY, Munir; Silva, Antônio Fernando do Amaral e MENDEZ, Emílio Garcia (Coordenadores) - *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* Comentário Jurídicos e Sociais - São Paulo - Malheiros Editores - 1996.
4. DALLARI, Dalmo de Abreu e KORZAK, Janusz - *O Direito da Criança ao Respeito*. São Paulo - Summus Editora Ltda 1986.
5. JUNIOR, Prof. Dr. Francisco B. Assumpção - *Transtornos Afetivos da Infância e Adolescência*- Lemos Editorial e Gráficos Ltda. - São Paulo.
6. SILVA, Maria - *ECA Comentado*, 2^a edição - Comentários Jurídicos e Sociais - Centro de Defesa Marçal de Souza - Mato Grosso do Sul.
7. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Edição comentada da Pastoral do Menor - Setor da Pastoral Social da CNBB - Gráfica Perez S.P. 1990.
8. PASTORAL DO MENOR, Autores de Ato Infracional, Arquidiocese de B. Horizonte, Ed. Fundação Mariânia - Rezende Costa - Impressora, 1992.
9. PEREIRA, Tânia da Silva, *Direito da Criança e do Adolescente, uma proposta interdisciplinar*, Editora Renovar, 1996.

